

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial, bem como do Transtorno do Espectro Autista (TEA), para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais.

Autor: Deputado JUNIOR LOURENÇO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.449, de 2023, de autoria do Deputado Junior Lourenço, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), acessibilidade física e sensorial, bem como sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais.

Na justificação, o autor ressalta que a inclusão e a acessibilidade são direitos fundamentais, e que os condomínios desempenham papel relevante na promoção desses valores na vida comunitária. Argumenta ainda o autor que é essencial que síndicos e condôminos tenham conhecimento da LBI, das normas de acessibilidade e das necessidades específicas relacionadas ao TEA, a fim de que possam atuar de maneira consciente e responsável na promoção da igualdade de oportunidades.

No mérito normativo, o projeto estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de os administradores de condomínios fornecerem cursos sobre LBI, acessibilidade e TEA, ministrados por profissionais especializados.



* C D 2 5 9 8 4 1 6 1 3 6 0 0 *

O art. 2º fixa como objetivo desses cursos a conscientização e o conhecimento sobre os direitos das pessoas com deficiência e normas de acessibilidade. O art. 3º enumera os conteúdos mínimos, como disposições da LBI, direitos das pessoas com deficiência e de seus familiares, normas de acessibilidade, adaptações necessárias e boas práticas. Por sua vez, o art. 4º determina que os cursos sejam oferecidos de forma acessível, com intérpretes de Libras, materiais acessíveis e recursos adequados.

Finalmente, o art. 5º exige comprovação da realização dos cursos por meio de certificados ou documentos, sujeitos à fiscalização, e o art. 6º prevê penalidades para a não realização, como advertências, multas e até suspensão da função de síndico em caso de reincidência.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 17/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Toninho Wandscheer (PP-PR), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito da proposta, no âmbito das competências deste colegiado, definidas pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 2 5 9 8 4 1 6 1 3 6 0 0 *

O mérito do Projeto de Lei nº 5.449, de 2023, é evidente, uma vez que promove a conscientização e a educação inclusiva em espaços de convivência coletiva, como os condomínios residenciais e comerciais. Ao prever cursos obrigatórios sobre a Lei Brasileira de Inclusão, normas de acessibilidade e o Transtorno do Espectro Autista, a proposta fortalece a efetividade de direitos já consagrados no ordenamento jurídico, mas que ainda encontram barreiras culturais e práticas para sua plena implementação.

Trata-se, em suma, de medida preventiva e educativa, que busca transformar o convívio condominial em ambiente mais justo, acolhedor e respeitoso para pessoas com deficiência e suas famílias.

Nesse sentido, a proposta se harmoniza com Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda à Constituição. Com efeito, a Convenção, em seu Artigo 4, alíneas “e” e “i”, prevê como obrigações gerais dos Estados:

e) tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

.....

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

Por outro lado, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi aprovado, em 13 de agosto de 2025, substitutivo que aperfeiçoa a proposição, aprimorando aspectos formais e favorecendo a efetividade do projeto.



* C D 2 5 9 8 4 1 6 1 3 6 0 0 *

Ante o exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.449, de 2023, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 22/09/2025 10:27:32.943 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5449/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 8 4 1 6 1 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259841613600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira